

PROJETO DE LEI N° 931, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre normas de
proteção ambiental
relativas à poluição
sonora.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° É vedado perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruído de qualquer natureza, proveniente de qualquer fonte.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:

I - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meio elástico passível de excitar o aparelho auditivo humano;

II - distúrbio sonoro: qualquer som que seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

III - ruído: som indesejável ou aquele constituído por grande número de vibrações com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso;

IV - ruído de fundo: todo e qualquer som emitido durante o período de medição, exceto aquele objeto da medição.

Art. 3° É vedado o estabelecimento de indústria, oficina e outros empreendimentos que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em zonas residenciais, nas proximidades de hospital, escola e demais zonas sensíveis a ruídos.

Art. 4º É proibida a implantação de casas de divertimento público ou outras que produzam sons incômodos à vizinhança, em lotes destinados a uso residencial, nas proximidades de hospital, escola e demais zonas sensíveis a ruídos.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica causadora de qualquer forma de poluição sonora fica responsável pela apresentação dos resultados de medição de ruído às autoridades competentes do Poder Executivo.

Art. 6º O nível máximo de ruído externo, no período entre 06 e 22 horas, não pode ultrapassar:

I - zona hospitalar: 45 db (A);

II - zona residencial ou de uso predominantemente residencial: 55 db (A);

III - zona administrativa ou de uso comercial: 65 db (A);

IV - zona de uso industrial: 70 db (A).

Art. 7º O nível máximo de ruído externo, no período entre 22 e 06 horas, não pode ultrapassar:

I - zona hospitalar: 40 db (A);

II - zona residencial ou de uso predominantemente residencial: 50 db (A);

III - zona administrativa ou de uso comercial: 55 db (A);

IV - zona de uso industrial: 60 db (A).

Art. 8º O nível máximo de ruído externo em área de escola, creche e biblioteca não pode ultrapassar aqueles estipulados para zona de uso residencial ou predominantemente residencial.

Art. 9º O nível sonoro de qualquer fonte poluidora medido externamente ao local onde se dá o suposto incômodo não poderá ultrapassar em 10 db (A) o nível de ruído de fundo.

Art. 10. No caso de eventos religiosos, a medição dos decibéis (db) deverá ser feita a no

mínimo cinquenta metros de onde esteja sendo realizado o evento.

Art. 11. Fica proibido carregar, descarregar e manusear caixa, engradado, recipiente, material de construção, lata de lixo e similares entre 20 e 06 horas, de modo a causar distúrbio sonoro em zona residencial ou de uso predominante residencial e em zona sensível a ruído.

Art. 12. Depende de prévia autorização do Poder Executivo a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruído, instrumento de alerta e aparelho de propaganda sonora para o exterior de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares.

Art. 13. Depende de autorização prévia do Poder Executivo a utilização de serviços de alto-falante, carros de som e outras fontes similares de poluição sonora, destinados à realização de evento ou à divulgação de mensagem comercial, política, religiosa ou de interesse comunitário.

Art. 14. É proibida a utilização de carro de som e fontes similares de poluição sonora para realização de evento em zona de uso residencial ou predominantemente residencial e, ainda, a distância inferior a 1.500 m de escola, creche biblioteca, hospital, casa de saúde, sanatório e asilo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá:

I - intervalo mínimo entre eventos no mesmo local;

II - alternância entre diferentes tipos de evento no mesmo local.

Art. 15. É proibido o funcionamento de serviço de alto-falante e carro de som destinados à divulgação de mensagem comercial,

política, religiosa ou de interesse comunitário nos seguintes períodos:

I - entre 18 e 09 horas, nos dias úteis;

II - entre 00 e 08 horas e a partir de 13 horas, aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º A transmissão de som deverá ser interrompida a cem metros de escola, creche, biblioteca, hospital, casas de saúde, sanatório e asilo.

§ 2º O carro de som deverá conter, nas laterais e na parte posterior do veículo, o número de telefone do órgão fiscalizador e a inscrição "VEÍCULO LENTO - SOM AUTORIZADO".

§ 3º O funcionamento de carro de som e demais serviços similares sem a autorização referida no *caput* sujeitará o proprietário a pagamento de multa e apreensão do material de propaganda.

Art. 16. É vedada a execução de ensaio de escola de samba em zona de uso residencial ou de uso predominantemente residencial no período entre 20 e 06 horas.

Art. 17. É proibida a utilização, nos veículos de transporte coletivo, de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db(A), a uma distância de dois metros dos alto-falantes.

Art. 18. Nos estabelecimentos com atividade de venda de disco, gravação de som, audição e gravação, bem como naqueles que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, é vedada a instalação de amplificadores e alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo.

Art. 19. É proibida a execução de serviços de construção civil nos seguintes períodos:

I - aos domingos e feriados;

II - aos sábados, entre 00 e 08 horas e a partir de 13 horas;

III - nos dias úteis, de 20 a 07 horas.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições do *caput* as obras e serviços urgentes e inadiáveis em casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou em situações de perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como no restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 20. É proibido o emprego de explosivos nos seguintes períodos:

I - entre 18 e 08 horas, nos dias úteis;

II - em qualquer horário, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 21. É proibido o toque de sinos de igreja, conventos e capelas no horário entre 22 e 06 horas, exceto os toques e rebates por ocasião de incêndio, inundação ou outro motivo de relevante interesse público.

Art. 22. É proibido perturbar o sossego público com ruído proveniente de qualquer trabalho ou serviço, no horário entre:

I - 22 e 06 horas, de segunda-feira a sábado;

II - 20 e 10 horas, aos domingos e feriados.

Art. 23. É proibido perturbar o sossego público, em qualquer horário, com ruído ou som proveniente de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, adulterados ou em mau estado de funcionamento;

II - veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas e aparelhos similares, bem como morteiros, bombas, busca-pés, fogos e demais artifícios

pirotécnicos, nas proximidades de escola, creche, biblioteca, hospital, casa de saúde, sanatório e asilo;

IV - apitos, sirenes e silvos de sereia para assinalar entrada e saída de locais de trabalho, por mais de trinta segundos;

V - instrumento musical, aparelho de som e áudio, ar condicionado, central de refrigeração de ar, animal ou de viva voz, em residências, causadores de intranquilidade e desconforto à vizinhança;

VI - brinquedo, conforme especificações da Associação Brasileira de Brinquedos (ABRQ).

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, polícia e veículos oficiais;

II - apito de ronda e guarda policial, pública ou privada.

Art. 24. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de materiais, equipamentos e produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - interdição do estabelecimento;

VI - proibição de atividade;

VII - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 25. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, trinta dias, após o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado

por mais trinta dias, desde que devidamente justificado à autoridade competente.

Art. 26. As multas serão aplicadas obedecendo-se à seguinte gradação:

I - R\$ 200,00, se infringidos os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 15, 21 e 22 desta Lei;

II - R\$ 400,00, se infringido o art. 17 desta Lei;

III - R\$ 1.000,00, se infringidos os arts. 11, 12, 13, 14, 18 e 19 desta Lei.

§ 1º As infrações aos demais dispositivos desta Lei não discriminadas nos incisos I, II e III deste artigo sujeitam os infratores a multa no valor de R\$ 100,00.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados no fim do exercício fiscal, de acordo com a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 27. As multas podem ser aplicadas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má fé, dolo ou descumprimento de interdição.

Art. 28. Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor estipulado para a irregularidade cometida.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele autuado por qualquer infração ao disposto nesta Lei mais de uma vez, dentro do período de doze meses.

Art. 29. A multa será aplicada de forma cumulativa, em caso de infração continuada.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação depois de transcorrido o prazo de trinta dias para correção da irregularidade.

Art. 30. As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 31. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar a irregularidade que deu origem à

infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n° 380/92, 607/93 e 1.065, de 06 de maio de 1996.

Sala da Sessões, 28 de junho de 2001.